



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000224658**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001262-71.2025.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante JOSE CARLOS DOMINGUES COSTA, é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E WILSON JULIO ZANLUQUI.

São Paulo, 16 de março de 2026.

**ERNANI DESCO FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 12029

APELAÇÃO Nº 1001262-71.2025.8.26.0040

APELANTE: JOSE CARLOS DOMINGUES COSTA

APELADO: BANCO PAN S/A

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de improcedência. Insurgência do Autor. DESACOLHIMENTO. Empréstimo consignado válido. Alegações deduzidas pelo consumidor que não encontram respaldo no acervo probatório. Vício de consentimento não comprovado. Ausência de verossimilhança das alegações do postulante que, no caso concreto, impede a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII). Instituição financeira apresentou provas robustas acerca da regularidade de contratação (CPC, art. 372, II). Prova de depósito do saque em conta bancária pertencente ao consumidor. Presunção de que usufruiu o crédito. Transcurso de aproximadamente 3 anos entre o início dos descontos respectivos e o ajuizamento da ação. Contratação referendada pela inércia do consumidor. Instituição financeira apresentou cópias da carteira de identidade RG e de fotografia 'selfie'. Nem mesmo estudo pericial seria suficiente para, por si só, afastar a regularidade do negócio jurídico (CPC, art. 479), diante dos demais elementos que demonstram a validade da relação jurídica. Vedação ao comportamento contraditório. Precedentes desta c. Câmara. SENTENÇA MANTIDA (RITJSP, art. 252) com majoração dos honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11). RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de APELAÇÃO interposta contra a r. sentença de fls. 209/216 pela qual JULGADOS IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Sustenta o Autor Apelante, em resumo, o seguinte: **[i]** cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de realização de prova pericial; **[ii]** existência de vício de consentimento; **[iii]** houve erro e coação na manifestação da vontade respectiva; e **[iv]** responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade (fls. 220/242).

Contrarrrazões apresentadas pela parte Apelada (fls. 246/260).

Comprovada a tempestividade e a litigância sob o abrigo da assistência judiciária gratuita (fls. 59/60), recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

**É o Relatório.**

**O recurso não comporta provimento.**

Extrai-se da inicial que o Autor busca a declaração de inexigibilidade de dívida, sob o fundamento de que “*jamais contratou empréstimo consignado com o Requerido*”, com a ressalva de que “*o único contato que teve com a instituição foi a ligação*” narrada na inicial “*ocasião em que, claramente, foi vítima de um golpe*”. Requer, assim, a repetição do indébito e indenização por dano moral.

Citado, o banco apresentou contestação e, em julgamento antecipado do mérito, sobreveio a r. sentença de improcedência dos pedidos – **a qual adoto como parte da *ratio decidendi per relationem*** (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022) – sob os seguintes e principais fundamentos:

*“A controvérsia central da lide reside em verificar a validade do contrato de empréstimo consignado nº 362758911-6. De um lado, o autor alega que foi vítima de uma fraude, tendo sido coagido a confirmar seus dados em uma ligação telefônica sem jamais ter tido a intenção de contratar o mútuo. De outro, o banco réu sustenta a legitimidade da operação, afirmando que a contratação ocorreu por meio digital, com assinatura eletrônica via biometria facial, e que o valor correspondente foi devidamente creditado na conta de titularidade do autor, que dele se beneficiou.*”

*O caderno processual permite extrair os seguintes elementos de convicção: 1) o autor, José Carlos Domingues Costa, é pessoa idosa (nascido em 14/12/1959), casado e aposentado por incapacidade permanente, residente em Motuca/SP; 2) há prova dos descontos mensais de R\$ 177,45 em seu benefício previdenciário, iniciados em*

*setembro de 2022, referentes ao contrato nº 362758911-6 junto ao banco réu; 3) o autor assinou uma declaração pessoal, datada de 29/05/2025 (f. 58), na qual narra ter sido induzido a erro por telefone sob a falsa promessa de devolução de "juros abusivos" e sob a ameaça de prisão, afirmando expressamente que "jamais autorizei ou tive a intenção de contratar qualquer empréstimo"; 4) o banco réu apresentou a Cédula de Crédito Bancário (CCB) da operação, indicando uma contratação digital em 18 de agosto de 2022, com assinatura por biometria facial ("selfie") (f. 154-164); 5) a CCB contém dados cadastrais incorretos, qualificando o autor como "SOLTEIRO(A)" (f. 155) e com endereço em "SAO PAULO - SP" (f. 155), em aparente divergência com os dados reais do autor; 6) o dossiê da contratação digital revela que houve aceites e captura da biometria facial (f. 163-164); 7) o mesmo dossiê aponta que a geolocalização da transação e o endereço de IP (f. 162, 187); 8) consta um comprovante de transferência via SPB no valor de R\$ 6.529,61, datado de 19/08/2022, do Banco Pan para a conta corrente de titularidade do autor no Banco Bradesco (Agência 1717, Conta 0005908396) (f. 165), sendo esta a mesma conta em que o autor recebe seu benefício previdenciário (f. 27, 37)." (...)*

### ***DAS ALEGADAS INCONSISTÊNCIAS CADASTRAIS***

*O autor atribui relevância jurídica ao fato de o contrato apresentar divergências quanto ao estado civil (constando "solteiro" quando é casado) e ao endereço (constando São Paulo/SP quando reside em Motuca/SP). Sustenta que tais incongruências evidenciariam a fraude e a ausência de consentimento válido.*

*Contudo, eventuais imprecisões ou inconsistências em dados cadastrais secundários não possuem o condão de, por si sós, invalidar a manifestação de vontade contratual. O ordenamento jurídico brasileiro não estabelece, como regra geral, a nulidade absoluta de negócios jurídicos em razão de erros materiais em informações acessórias, desde que preservada a identificação segura das partes contratantes e a essência do negócio pactuado.*

*No caso concreto, o autor foi inequivocamente identificado por meio de seus dados pessoais essenciais (nome completo, CPF, data de nascimento, número do benefício previdenciário e conta bancária para crédito), bem como pela biometria facial capturada no momento da contratação digital. A divergência quanto ao estado civil ou ao endereço residencial, conquanto revele desatenção ou falha no preenchimento dos campos cadastrais, não compromete a substância do ato negocial, notadamente porque:*

1- O estado civil não é elemento essencial para a validade de contratos de empréstimo consignado celebrados por aposentados, uma vez que a garantia da operação reside no desconto direto em folha de pagamento ou benefício previdenciário, independentemente do regime de bens ou da existência de cônjuge;

2- O endereço, embora relevante para comunicações, não constitui requisito de validade do contrato quando há outros meios eficazes de identificação e contato com o contratante, como ocorre nas operações digitais que utilizam dados biométricos, telefônicos e bancários;

3- A própria assinatura por biometria facial, método tecnológico amplamente aceito no ordenamento jurídico brasileiro (art. 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a ICPBrasil, e Lei nº 14.063/2020, que disciplina o uso de assinaturas eletrônicas), confere autenticidade e integridade ao ato, vinculando juridicamente o signatário ao conteúdo do documento eletrônico.

Portanto, as diferenças cadastrais apontadas não são suficientemente relevantes para anular a contratação, mormente quando não há prova de que tais divergências tenham sido determinantes para a formação da vontade do autor ou que tenham impedido sua compreensão acerca da natureza e extensão do negócio celebrado. (...)

### **DA CONFISSÃO DA CONTRATAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO**

**Aspecto de máxima relevância consiste no fato de que o próprio autor confessou ter participado ativamente do processo de contratação. Em sua narrativa inicial e na declaração pessoal de f. 58, o demandante admite ter recebido ligação telefônica, ter fornecido seus dados pessoais, ter confirmado informações e ter interagido com o sistema digital do banco, inclusive submetendo-se ao procedimento de captura de sua imagem facial para validação biométrica.**

**Tal reconhecimento fático é de suma importância. O autor não alega desconhecer totalmente a operação ou ter sido vítima de fraude por terceiro que teria se passado por ele (hipótese de falsidade ideológica ou estelionato por terceiro). Ao contrário, admite expressamente ter realizado os atos necessários à formalização do contrato, limitando-se a sustentar que sua vontade estaria viciada por erro e/ou coação.**

Ocorre que, para que se reconheça a invalidade do negócio jurídico com fundamento em vício de consentimento, nos termos dos arts. 138 a 157 do Código Civil, é imprescindível a demonstração inequívoca

*dos requisitos legais específicos de cada modalidade de defeito: (...)*

*No caso dos autos, **não há prova mínima da existência de qualquer desses vícios**. A alegação do autor restringe-se a uma narrativa unilateral, desprovida de qualquer elemento objetivo de corroboração. Não há gravação da suposta ligação telefônica, não há registro de boletim de ocorrência contemporâneo aos fatos, não há testemunhas, não há perícia técnica que ateste manipulação do sistema ou irregularidades no procedimento digital de contratação.*

*Ademais, a suposta "ameaça de prisão" alegada pelo autor carece de verossimilhança. É fato notório que débitos bancários ou empréstimos não contraídos não ensejam prisão civil ou penal no ordenamento brasileiro, circunstância que deveria ser de conhecimento de qualquer pessoa minimamente informada, ainda mais considerando que o autor, embora idoso, não demonstrou incapacidade cognitiva ou vulnerabilidade extrema que pudesse justificar tamanho desconhecimento sobre seus direitos fundamentais.*

*A alegação de que teria sido prometida a "devolução de juros abusivos" também não encontra respaldo probatório, nem há demonstração de que o autor tivesse contratações anteriores com o réu que justificassem tal promessa ou de que tenha efetivamente acreditado nela a ponto de ser induzido a erro substancial.*

### ***DO RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO***

***Elemento probatório de extrema relevância consiste*** no comprovante de transferência bancária (f. 165), que demonstra de forma inequívoca ***que o valor de R\$ 6.529,61 foi efetivamente creditado, em 19/08/2022, na conta corrente de titularidade do autor junto ao Banco Bradesco (Agência 1717, Conta 0005908396), exatamente a mesma conta em que o demandante recebe seu benefício previdenciário*** (conforme f. 27 e 37).

***Este fato assume contornos decisivos. O autor não apenas participou da contratação formal, como também recebeu materialmente a vantagem econômica decorrente do mútuo.*** O numerário ingressou em sua esfera patrimonial, ficando à sua disposição para livre utilização.

***E mais: o autor permaneceu em silêncio por período considerável, iniciando os descontos em setembro de 2022*** e somente vindo a juízo reclamar anos depois, sem qualquer justificativa plausível para tamanha inércia. Tal conduta configura aquiescência tácita ao negócio jurídico, pois a utilização ou aceitação pacífica dos efeitos

*contratuais, sem impugnação tempestiva, traduz concordância implícita com os termos pactuados.*

*Nos termos do art. 111 do Código Civil, "o silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa". No caso, o recebimento do crédito seguido de longo período de inércia constitui circunstância eloquente de aceitação do contrato.*

*Ademais, o autor não comprovou nem sequer alegou de forma específica ter devolvido, consignado judicialmente ou mesmo tentado restituir o valor recebido. **Não há demonstração de que o numerário tenha sido objeto de saque fraudulento por terceiros ou de que tenha saído de sua esfera de disponibilidade sem seu conhecimento.** Ao contrário, presume-se que os R\$ 6.529,61 foram livremente movimentados pelo autor, o que corrobora a tese de anuência tácita e aproveitamento econômico do mútuo. (...)*

*O banco réu demonstrou, por meio do dossiê de contratação digital (f. 154-164), que foram observados os procedimentos tecnológicos e de segurança exigidos pela regulamentação bancária para operações eletrônicas, notadamente:*

- a) Identificação do contratante por meio de dados pessoais (CPF, nome completo, data de nascimento, número do benefício);*
- b) Captura de biometria facial (selfie), método amplamente aceito para assinatura eletrônica de documentos e validação de identidade, em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e as diretrizes do Banco Central do Brasil;*
- c) Aceites eletrônicos em múltiplas etapas do processo, demonstrando que o sistema exigiu confirmações sucessivas do usuário;*
- d) Registro de geolocalização e endereço IP, que integram o conjunto de medidas de segurança da operação;*
- e) Transferência bancária comprovada do valor contratado para a conta de titularidade do autor, mediante sistema SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiro), método oficial e rastreável de movimentação de recursos entre instituições financeiras. (...)*

*O autor não impugnou especificamente a autenticidade de sua biometria facial nem requereu a produção de prova pericial para demonstrar eventual adulteração, clonagem ou falsificação da*

*imagem capturada. Limitou-se a alegar, genericamente, que teria sido "induzido" a realizar o procedimento, o que, como já demonstrado, não encontra amparo probatório.*

*Além disso, a captura biométrica exige a presença física do titular no momento da contratação, com movimentos faciais específicos (geralmente solicitados pelo sistema para evitar uso de fotografias estáticas), o que reforça a conclusão de que foi o próprio autor quem deliberadamente participou do processo de formalização do contrato.*

### **DA IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA OU ANULAÇÃO DO CONTRATO**

*Pelos fundamentos já amplamente expostos, conclui-se que:*

*a) O contrato de empréstimo consignado nº 362758911-6 é plenamente válido e eficaz, tendo sido celebrado com observância das formalidades legais e com manifestação de vontade livre e consciente do autor;*

*b) Não há vício de consentimento (erro ou coação) apto a ensejar a anulação do negócio jurídico, ante a ausência absoluta de prova dos requisitos legais de tais de feitos;*

*c) As inconsistências cadastrais apontadas são irrelevantes para fins de invalidação do contrato, pois não comprometem a identificação do contratante nem a essência do negócio;*

*d) O autor confessou ter realizado a contratação, ainda que sob a alegação não comprovada de vício de vontade;*

*e) O autor recebeu o numerário correspondente ao empréstimo em sua conta bancária e dele usufruiu, configurando anuência tácita ao negócio;*

*f) A inércia injustificada do autor por aproximadamente três anos, durante os quais aceitou passivamente os descontos mensais, caracteriza supressio e comportamento contraditório incompatível com a posterior alegação de invalidade;*

*g) O banco réu observou todos os procedimentos de segurança exigidos pela regulamentação bancária, incluindo a captura de biometria facial do autor;*

*h) Não há defeito na prestação do serviço nem responsabilidade objetiva do fornecedor, seja porque não comprovado qualquer vício, seja porque eventual fraude de terceiro configuraria fortuito externo excludente de responsabilidade.*

*Diante de tais conclusões, é imperioso rejeitar integralmente os pedidos do autor, mantendo-se incólume a higidez do contrato de empréstimo consignado e a legitimidade dos descontos mensais dele decorrentes” (grifei e destaquei)*

Em que pese o reclamo, pouco há o que se acrescentar à muito bem fundamentada sentença.

De início, registre-se que o alegado cerceamento de defesa se confunde com o mérito e, portanto, será demonstrado adiante a desnecessidade de realização de perícia.

A propósito, esta c. Câmara tem examinado, diuturnamente, diversos pedidos de intervenção judicial em relacionamentos bancários. É certo que não existe fórmula apriorística para a imputação da responsabilidade e o dever de indenizar os danos alegados pelos clientes, ainda que seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor e o risco da atividade (CC, art. 927, parágrafo único).

Aliás, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a irrestrita procedência da pretensão autoral. Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Significa dizer que não basta à parte lançar fatos na exordial e aduzir os pedidos, na vã esperança de que os institutos favoráveis do Código de Defesa do Consumidor (notadamente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova) proporcionem a imediata e fácil procedência de sua pretensão, sem que o devido esforço processual probatório seja realizado.

São indispensáveis elementos mínimos para conferir verossimilhança às alegações correspondentes – inclusive para fins da inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) – e, nesse passo, entendo que isso não ocorreu na hipótese.

Da consistente fundamentação exposta pelo julgador, deve ser destacado que houve recebimento de numerário em conta corrente pertencente ao consumidor e, por outro lado, os descontos se iniciaram em **setembro de 2022**, ao passo que a ação somente foi ajuizada em **julho de 2025**, ou seja, aproximadamente **3 anos** depois.

Nesse passo, nem mesmo estudo pericial favorável ao Autor seria suficiente para reconhecer a inexistência do negócio jurídico (CPC, art. 479), pois a utilização do crédito sem objeção ou ressalva, por tão longo período, referenda a contratação.

Forte nessas premissas, emerge do acervo probatório que o Autor contratou o empréstimo consignado, sendo-lhe vedado manifestar comportamento contraditório consistente no não reconhecimento do negócio jurídico.

Nesse mesmo sentido, aliás, passou-se a decidir essa c. 18ª Câmara de Direito Privado:

*“AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Empréstimos Consignados - Alegação do autor de que não firmou os contratos impugnados - Sentença de procedência - Pretensão do réu de reforma. ADMISSIBILIDADE: Ausência de verossimilhança das alegações do autor. Validade das contratações que deve ser reconhecida. A utilização dos créditos sem qualquer objeção ou ressalva é capaz de chancelar as contratações, mesmo que a assinatura não seja confirmada em sua autenticidade. Inexistindo prova de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor com base no empréstimo impugnado, não há que se falar em indenização por dano moral, nem de restituição de valores, de maneira simples ou em dobro. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO” (g/n) (Apelação nº 1013237-37.2021.8.26.0006; 18ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Israel Góes dos Santos; j. 15/07/2024)*

*“Inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Contrato bancário – Empréstimo consignado - Nulidade – Não reconhecimento - Questão prejudicial - Perícia grafotécnica - Falsidade de assinatura - Questão de mérito - Superação - Aceitação tácita do negócio - TED recebida há mais de 6 anos - Perícia grafotécnica que configura prova de natureza relativa, desnecessária no caso concreto, tendo em vista que a alegação de falsidade cede em face dos demais elementos existentes nos autos que corroboram a legitimidade das contratações e dos descontos correspondentes - Inexistência de vício de consentimento - Aceitação/utilização dos valores depositados em conta corrente sobre os quais inexiste controvérsia - Ausência de impugnação quanto ao recebimento dos valores que conduz ao reconhecimento de regularidade da vinculação originária e dos descontos correspondentes - Ônus do credor - Atendimento - Artigo 6º, inciso VIII, do CDC e artigo 373, inciso II, do CPC -Devolução de valores – Descabimento - Danos morais não configurados - Pretensão afastada - Ação improcedente - Sentença reformada - Sucumbência revertida. Recurso provido” (g/n) (Apelação nº 1006414-69.2021.8.26.0322; 18ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Israel Góes dos Santos; j. 15/07/2024)*

Assim sendo, a sentença deve ser mantida da forma como prolatada, com adoção dos seus fundamentos, em complemento aos do presente voto, como permite o art. 252 do RITJSP.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a 12% do valor dado à causa, atualizado, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**ERNANI DESCO FILHO**

**RELATOR**